TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO HUZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0007555-63.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: EMANUELA DA SILVA MEDEIROS, CPF 360.256.498-39 -

Desacompanhado de Advogado

Requerido: Lojas Cem Sa, CNPJ 56.642.960/0042-88 - preposto Sr. David dos Santos

(RG nº 7.411.894-1) e

SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA – preposta Sr^a

Aneliza De Chico Machado

Aos 07 de março de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presente também a testemunha da autora, Srª Maria. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da testemunha presente, em termos em separado. Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. 1-A. A preliminar de ilegitimidade passiva oposta por LOJAS CEM S/A fica rejeitada, ante a solidariedade existente nos termos do art. 18 do CDC. Não se trata de acidente de consumo ou fato de produto, e sim de vício de produto. Logo, não tem aplicação a regra mais restritiva do art. 12 do CDC. 1-B. A preliminar de incompetência do juizado apresentada por SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda fica afastada vez que para a aferição da existência do vício do produto, no presente caso concreto, não é necessária a produção de prova pericial. 1-C. Procede a ação. 2- Os documentos que intruem a inicial e a prova testemunhal colhida nesta audiência comprovam o vício de produto, que não foi consertado no prazo autorizado pelo CDC, art. 18, § 1°, de modo que é inequívoco o direito da autora à restituição da quantia paga, nos termos do inc. II do mesmo parágrafo. 3- Os danos morais estão comprovados. Os documentos que instruem a inicial e a prova oral colhida na presente data confirmam que estamos diante não de um simples inadimplemento contratual ou descumprimento da lei pelas empresas rés, se não de verdadeiro desrespeito qualificado ao consumidor. Um ano após a aquisição do produto, e apesar dos esforcos empreendidos pela autora – bem relatados pela testemunha -, nota-se que não houve qualquer forma de cooperação por parte das rés. Com efeito, não se trata de simples aborrecimento ou mero dissabor. A verdadeira via cruxis travada pela autora para a tutela de um direito elementar está a indicar a necessidade de um lenitivo de ordem pecuniária, para o transtorno por ela suportado. O montante postulado a título de compensação, qual seja, R\$ 1.275,00, mostra-se razoável e proporcional. 4- Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONDENO as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 1.700,00, com atualização monetária desde a propositura da ação pela tabela do TJSP e juros moratórios desde a citação de 1% ao mês. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:	
Requerido - preposto:	

Requerido - preposta:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA